



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724953/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente MARIO SCARANO ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/53) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2014, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ01 (e-fls. 59/66).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/01/2022 (e-fls. 73), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/02/2022 (e-fls. 74, 78/83) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Foi autuado pela suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de pensão alimentícia judicial, pagos pela alimentante Daniela Cerqueira César Coimbra, por força de acordo celebrado nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

- A pensão recebida é isenta de imposto de renda, nos termos do art. 39, XXXI, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), por ser portador de cardiopatia grave.

- Conforme relatório médico assinado pelo Dr. Amit Nussbacher, já era portador de cardiopatia isquêmica grave no ano de 2001. É o que atesta, também, o laudo pericial elaborado pela médica cardiologista Dra. Flávia Foti.

- Indica a juntada de laudo médico pericial oficial recentemente obtido, apesar de entender que seria desnecessária a sua apresentação para o reconhecimento da isenção a que faz jus, nos termos da Súmula 598 do STJ.

- Aduz que a decisão do STF na ADI 5422 afastou a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da Complementação da Descrição dos Fatos constante da Notificação de Lançamento que a omissão em litúgio refere-se a rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial (e-fls. 51):

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de pensão alimentícia judicial, pagos pela alimentante Daniela Cerqueira Cesar Coimbra, CPF 132.630.588-35, por força de Acordo de Vontades celebrado em 18/06/2008 e homologado pelo juiz em 18/07/2009, nos autos do Processo 100.08.620962-0, na 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Neste Acordo, ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia ao cônjuge separando, na importância de R\$ 26.830,00 mensais a partir da data do acordo, corrigidos pelo índice do IGP-M.

Impõe-se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5422, transitada em julgado em 05/11/2022, decidiu por afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título

de alimentos ou de pensões alimentícias. Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, §1º, I, do RICARF, não merece prevalecer a omissão de rendimentos em discussão no presente processo.

Em razão do cancelamento integral do lançamento, torna-se desnecessária a apreciação das alegações referentes à isenção por moléstia grave.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll